DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 338/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9974/2014
PROTOCOLO	: 1516099
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 95/2014
INTERESSADO (A)	: MS DIAGNÓSTICA LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos praticados para realizar licitação, na modalidade de pregão presencial, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

Contanto que cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade do ato administrativo de celebração de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) contratação celebrada entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa MS Diagnóstica Ltda., instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 95, de 2014;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 95/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., havendo sido analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização contratual, por meio da Análise n. 18193/2013 (peça 26), e considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO- 17580/2014 (peça 27) opinando pela

"*regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 95/2014 se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 34/2014, e de formalização do Contrato n. 95/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 34, de 2014, pela Administração municipal de Maracaju;

b) contratação celebrada entre o Município de Maracaju, representado pelo seu Prefeito Municipal Maurílio Ferreira Azambuja, e a empresa MS Diagnóstica Ltda., instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 95, de 2014;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator